



PROCESSO Nº : 4.379-6/2014 (AUTOS DIGITAIS)
PROCEDÊNCIA : PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA
INTERESSADO : BETH SABAH MARINHO DA SILVA
ASSUNTO : RECURSO DE AGRAVO – REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

EMENTA:

Recurso de agravo. Representação Interna por envio intempestivo de informações e documentos a este Tribunal de Contas. Prefeitura Municipal de Rondolândia. Parecer pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

PARECER Nº 2742/2014

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso de agravo interposto pela Sra. **Beth Sabah Marinho da Silva**, gestora da Prefeitura Municipal de Rondolândia, com supedâneo nos arts. 270, II c/c art. 275, do Regimento Interno desta Egrégia Corte, buscando a reforma da decisão singular nº 864/DN/2014, proferida pelo Conselheiro Domingos Neto, em 25/04/2014 e publicada no Diário Eletrônico do TCE, edição nº 391 de 30/05/2014, que aplicou multas no valor total de 925 UPF's/MT, em razão da intempestividade no envio de documentos e informações a este Tribunal de Contas, bem como, decretou revelia à gestora.

2. A Recorrente reproduz, em seu agravo, os argumentos de defesa discordando da decisão (Julgamento Singular do Conselheiro Domingos Neto), pois



apresenta documentos comprovando o envio de manifestação nos autos, de forma tempestiva, porém os arquivos foram recusados, descritos como “documentos danificados”.

3. Os autos foram submetidos ao Conselheiro Domingos Neto para exercício do Juízo de Admissibilidade quanto à adequação procedimental, legitimidade e interesse recursal. Por meio da decisão singular, datada de 29/05/2014, o recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo sem retratação.

4. Ato seguinte, encaminhado os autos para análise técnica, a Secex da 5º Relatoria concluiu pela improcedência do recurso, uma vez que a gestora tomou conhecimento da recusa dos documentos encaminhados para a manifestação na Representação e não tomou as providências necessárias para a nova remessa da documentação.

5. Vieram os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer quanto ao mérito do recurso de agravo.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – PRELIMINARMENTE

6. Este *Parquet* de Contas entende que estão presentes os requisitos de admissibilidade do petitório recursal, quais sejam o cabimento, a legitimidade, o interesse e a tempestividade.

7. Trata-se de parte legítima (jurisdicionado responsável), e que



manifestou seu interesse recursal tempestivamente.

8. O recurso de Agravo é a modalidade recursal adequada para impugnar julgamentos singulares e decisões do Presidente do Tribunal, nos termos do art. 270, II, da Resolução nº 14/2007 - Regimento Interno do TCE/MT.

II.2 – DO MÉRITO

9. Passada à análise meritória, em vista das razões recursais apresentadas, vislumbra-se que o recurso em tela merece ser improvido, consoante as justificativas que seguem.

10. O Julgamento Singular impugnado condenou a recorrente ao pagamento de multa no valor de 925 UPF's/MT, em razão de atrasos reiterados verificados nas remessas de informações mensais, até o 3º quadrimestre de 2013, bem como, a decretação de revelia à gestora, em face do não envio de manifestação nos autos.

11. Conforme análise dos autos, a recorrente defende que enviou os documentos para sua manifestação tempestivamente, porém houve recusa no recebimento dos arquivos.

12. Assim, verifica-se que a gestora pretende ser eximida de responsabilização ao fazer prova de que enviou os documentos em tempo hábil, porém não foram recebidos no Tribunal por estarem “danificados”. Todavia, em consonância com o entendimento da Secex da 5ª Relatoria, a gestora tomou ciência da recusa dos documentos enviados para a manifestação na Representação na mesma data do envio, porém não tomou providência para sanar o erro e fazer a remessa correta do referido documento.



13. Portanto, conclui-se que, apesar de regularmente citada, à Sra. Bett Sabah Marinho da Silva deixou transcorrer *in albis* o prazo conferido para apresentar seus esclarecimentos, pois citada para se manifestar nos autos, através do Ofício nº 0081/2014/TCE-MT/GAB-DN, encaminhou resposta, porém os documentos foram recusados e, mesmo sabendo da recusa não reenviou os documentos. Posteriormente, novamente citada, via Edital de Notificação nº 467/DN/2014, ficou-se inerte.

14. Atraindo, dessa maneira, a situação de revelia prevista no art. 6º, parágrafo único da Lei Complementar nº 269/2007, tendo por consequência a presunção de veracidade de que se escusou de aplicar norma imperativa.

15. Assim, dentro das esferas de responsabilidade do agente público, o Ministério Público de Contas considera imperiosa a manutenção da multa constante no Julgamento Singular nº 864/DN/2014 proferido pelo Conselheiro Domingos Neto, em 25/04/2014 e publicada no Diário Eletrônico do TCE, edição nº 391 de 30/05/2014, bem como a decretação de revelia à gestora, sendo incabível, portanto, o provimento do presente recurso de Agravo.

III – DA CONCLUSÃO

16. À vista do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **opina**:

a) pelo **conhecimento** do presente recurso de agravo;

b) no mérito, pelo **desprovimento do recurso de agravo**, mantendo-se incólume o julgamento singular nº 864/DN/2014 proferido pelo Conselheiro Domingos Neto, em 25/04/2014 e publicada no Diário Eletrônico do TCE, edição nº 391 de



30/05/2014, no sentido de aplicar multa no valor de **925 UPF's/MT** à **Sra. Bett Sabah Marinho da Silva, gestora da Prefeitura Municipal de Rondolândia.**

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 31 de julho de 2014.

(assinatura digital)¹

Getúlio Velasco Moreira Filho

Procurador-geral Substituto de Contas

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.